PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Terça-Feira, 29 de Janeiro de 2019 - Edição nº 393

SUMÁRIO

- PORTARIA Nº 001/2019:“Dispõe sobre a nomeação de membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC”.
- PARECER Nº 004/2019: Recurso ao resultado do Pregão Presencial 056/2018.
- DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018.
- RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS/ADJUDICAÇÃO - Pregão Presencial Nº 056/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: EDEEDAAAFA-798027851F-6B09471F74-41C2010B0E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
Av. Gabriel Dantas, 200, Centro, CEP 45240-000
CNPJ 13.894.886/0001-06
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146

Portaria n°. 001, de 29 de Janeiro de 2019.

"Dispõe sobre a nomeação de membros que constituirão a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO – ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, que lhe são conferias pela lei 460/2012 e parágrafo único do art. 3° do Decreto n° 071/2018,

Considerando a urgente necessidade de compor a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil recentemente regulamentada pelo Decreto n° 071/2018.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, Sr. **Welson da Silva Meira.**

Art. 2° - Nomear os membros que constituirão o Conselho Municipal de Defesa Civil

I. Representante do Gabinete do Prefeito, Srª. Itelfania Brito Barros
II. Representante da COMDEC, Sr. Welson da Silva Meira
III. Representante da Sec. Mun. de Saúde, Srª. Leonardo Gomes Santos
IV. Representante da Sec. De Ação Social, Srª. Maria da Glória Santos Costa
V. Representante da Sec. Mun. De Educação, Sr. José Sandro Borges Ribeiro
VI. Representante da Sec. De Agricultura, Sr. Leonardo Brito Pires
VII. Representante da Câmara Municipal, Sr. Vinicius Costa Bispo de Sena
VIII. Representante de Organiz. Não Governamental, Sr. Inácio Marques Batista
IX. Representante dos Trabalhadores Rurais, Sr. Valdimar Santana Silva
X. Representante da Sec. De Segurança Pública, "EPC" Srª. Kátia Silene Santos Sanches
XI. Representante da Polícia Militar, Sr. André Luis Dantas Cunha

Art. 3° - Nomear como secretária a Srª. Maria Aparecida Rocha Santos

Art. 4º - Nomear como membro do Setor Técnico o Sr. Leonardo Brito Pires

Art. 5° - Nomear como membro do Setor Operativo a Sr. Almir Nunes de Moraes

Art. 6° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Manoel Silvany Barros
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 004/2019

Assunto: Recurso ao resultado do Pregão Presencial 056/2018
Recorrente: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI
Recorrido: M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERCIÇOS LTDA-ME

Trata-se de Recurso Administrativo formulado pela empresa acima declinada, a qual alega que a Recorrida não cumpriu as condições habilitatórias para participar da presente licitação, haja vista estar impedida de licitar.

Afirma, em síntese, que a Recorrida, declarada vencedora do lote 1 do certame, foi declarada impedida de licitar pela Prefeitura Municipal de Aracaju, razão pela qual, não poderia participar da licitação. Ainda, que a Empresa apresentou declaração ideologicamente falsa, já que, seguindo as regras do edital, apresentou documento afirmando expressamente o desimpedimento de licitar, quando, na verdade, possui impedimento declarado pelo município sergipano.

Requer, ao final, a inabilitação da empresa, bem como a designação de nova sessão para abertura dos envelopes de habilitação de sua empresa, então classificada no segundo lugar da fase de lances.

A Recorrida, por seu turno, confirma em suas razões que foi declarada impedida de licitar pela Prefeitura de Aracaju, no entanto, a declaração de impedimento é restrita àquele município, não atingindo outras esferas da federação.

Ainda, que a declaração de desimpedimento de licitar não possui qualquer vício, não havendo qualquer divergência entre a realidade fática e o conteúdo documental.

É breve o resumo, passo à análise:

Inicialmente, verifico que não houve qualquer oposição ao resultado do lote 2. Assim, sendo verificada pelo setor competente a adequação do valor a exequibilidade, legalmente, não há qualquer impedimento à homologação do resultado.

Quanto ao lote 1, objeto do presente recurso, a controvérsia jurídica resume-se à extensão da declaração de impedimento de licitar determinada pela Prefeitura de Aracaju. Se impede a participação em licitações no âmbito geral, ou exclusivamente ao ente que declarou o impedimento.

A Lei 8666/93, sobre o impedimento de licitar assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No caso, extrai-se da norma legal que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração possui natureza diversa da declaração de inidoneidade. Enquanto a primeira restringe seus efeitos à "Administração" e possui prazo previamente determinado. A Segunda é mais abrangente – estende-se à toda Administração Pública -, e pode ocorrer sem prazo determinado.

Parece-nos muito claro que o impedimento de contratar com a administração restringe-se unicamente ao ente público que declarou tal impedimento. Não só pelo uso do vernáculo "Administração", mas também pela natureza jurídica diversa da declaração de inidoneidade. Ora, se a declaração de inidoneidade serve justamente para impedir a contratação de empresa por qualquer órgão da administração pública, não teria sentido que a declaração de impedimento de licitar tivesse o mesmo alcance. Não haveria lógica jurídica na existência de duas penalidades com consequência jurídicas idênticas.

O legislador, ao prever quatro tipos de penalidades ao licitante que incorrer que ilícito junto ao ente público, graduou as sanções entres os incisos I à IV, da mais tênue à mais grave, como forma de que a pena fosse proporcional ao ilícito praticado.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Entre a pena prevista no inciso III e o inciso IV do artigo 87 da Lei 8666/93, há evidente gradação: enquanto a primeira, menos grave, prevê o impedimento de licitar unicamente com o órgão declarante, o segundo é abrangente, e impede a contratação com todo e qualquer órgão da administração pública.

Em que pese reconhecermos a existência de posicionamento em sentido contrário, entendo que igualar as penalidades existentes na lei configura desrespeito absoluto à lógica jurídica e à vontade do legislador. Se ambas as penalidades são juridicamente equivalentes, não há sentido na previsão de ambas, bem como à enumeração de forma gradativa.

De acordo com Carlos Ari Sundfeld (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina -240/169/mar/2008):

> *"O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu."*

Em complemento, Toshio Mukai MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2ª edição, p. 84.):

> *"A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, abrangendo a entidade política que a aplicou, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato"*

É o entendimento esposado pelo TCU:

> *"Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública." (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)

"4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'. (TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Mesmo analisando a previsão de sanção prevista no art. 7 da Lei 10.520/2002, o entendimento é o mesmo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ***OU*** *Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade "ou" prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui

Nº de autenticação: EDEEDAAAFA-798027851F-6B09471F74-41C2010B0E

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621.)

> *"(...) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios.*
>
> *(...)*
>
> *Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais"*

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

> *"(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". (TCU, Acórdão n° 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013)*

Mesmo considerando e relevando as considerações expostas pelo Recorrente, devemos atentar as normas restritivas de direito devem não devem ter interpretação extensiva, sob pena de penalizar os administrados além da pretensão legislativa. No caso, além da interpretação extensiva da lei, requer-se a aplicação extensiva da decisão administrativa emitida pela Prefeitura de Aracaju. Ora, havia possibilidade legal de declarar a inidoneidade da empresa e assim, impedir, estreme de dúvidas, a sua participação em qualquer tipo de licitação. O ente público, no entanto, não o fez. Preferiu, expressamente declarar o impedimento de licitar e contratar com o município de Aracaju. Neste especial devemos respeitar a decisão administrativa sob pena de ir além da vontade do órgão sancionador.

Legalmente, a Prefeitura poderia aplicar as duas sanções e optou pela menos gravosa. Desta forma, não cabe ao Município de Manoel Vitorino ir além da decisão administrava, especialmente em extensão de norma restritiva de direito.

Nº de autenticação: EDEEDAAAFA-798027851F-6B09471F74-41C2010B0E

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Assim sendo, por tudo aqui exposto, nosso entendimento é que seja conhecido e improvido o Recurso interposto pela Recorrente.

Atendidos os parâmetros de exequibilidade das propostas do lote 1 e 2, atestados pelo setor competente, nosso entendimento, respeitado o diverso, é que seja homologado o resultado da licitação.

É o parecer.

Manoel Vitorino, 28 de janeiro de 2019.

Victor Leão Sampaio Leite

OAB/BA 32.167

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018

RECORRENTE: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

Conforme parecer jurídico, julgo improcedente o recurso formulado pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI. Razão pelo qual **MANTENHO INALTERADO** o resultado da sessão e declaro vencedoras a empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERCIÇOS LTDA-ME.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 29 de janeiro de 2019

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro

Pregoeira

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS/ADJUDICAÇÃO

Modalidade de Licitação	**Número**
Pregão Presencial	056/2018

Objeto	Contratação De Empresa Para Fornecimento De Água Mineral Natural (Sem Gás), Para Atender As Necessidades Das Secretarias E órgãos Deste Município De Manoel Vitorino – Ba

A Pregoeira e a Equipe de Apoio, após analise e julgamento da Proposta de Preço e Documentos de Habilitação, em conformidade com a Lei Federal 10.520/02, com a aplicação subsidiaria da Lei nº. 8.666/93 e nas disposições do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, adjudicam o objeto deste certame às empresas declaradas vencedoras, abaixo qualificadas:

Razão Social: **GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS E EMPREENDIMEMTOS LTDA**

CNPJ: 20.880.586/0001-33

Valor Global: R$ 3.108.900,00 (três milhões cento e oito mil e novecentos reais)

M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 06.096.502/0001-44

Valor Global: R$ 3.169.800,00 (três milhões cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais)

A adjudicação do objeto à empresa vencedora não implica diretamente em sua contratação.

Manoel Vitorino/Ba, 29 de janeiro de 2019

Jamille Carvalho de Queiroz ribeiro
Pregoeira

Luciana da Rocha Gomes Pereira
Membro

Fernando Barros Carvalho
Membro